



5ª Vara do Trabalho de Canoas

**SENTENÇA**

**0000910-07.2013.5.04.0205** Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Reclamante: **José Antonio Oliveira dos Santos**

Reclamada: **Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB**

Vistos etc.

**José Antonio Oliveira dos Santos** ajuíza ação trabalhista contra **Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB**, em 15/07/2013. Alega ter trabalhado para a reclamada de 27/01/1988 a 1º/02/1990. Postula pelos fundamentos declinados na petição inicial: indenização por danos materiais e morais, honorários advocatícios e concessão do benefício da gratuidade da justiça. Atribui à causa o valor de R\$ 700.000,00.

Em audiência, é rejeitada a primeira proposta de conciliação (fl. 201).

A reclamada apresenta contestação (fls. 207/224) com documentos anexos. Suscita a prescrição e contesta as postulações do reclamante. Requer, em caso de condenação, a autorização para efetuar os descontos previdenciários e fiscais.

O Juízo determina a realização de perícia médica.

O experto apresenta laudo pericial às fls. 310/342, complementado às fls. 692/693.

O reclamante apresenta manifestação sobre a defesa (fls. 679/689).

Sem outras provas, é encerrada a instrução, com razões finais remissivas. Resta inexitosa a segunda tentativa conciliatória (fl. 700).

Vêm os autos conclusos para prolação da sentença.

É o relatório.

ISSO POSTO:



5ª Vara do Trabalho de Canoas

**SENTENÇA**

**0000910-07.2013.5.04.0205 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

**1. Da prescrição.**

A reclamada suscita a prescrição total do direito do autor, tendo em vista que o reclamante menciona a existência de problemas de saúde desde 1993, e somente em 2013 foi ajuizada a presente ação.

Sem razão.

Imperativo o exame da causa de pedir que embasa as pretensões do reclamante.

Com efeito, os pedidos de pagamento de indenização por danos materiais e morais advêm de doença profissional alegada pelo autor.

Observa-se que o termo inicial da contagem do marco prescricional, em processos que envolvem a questão debatida nos presentes autos, é o momento em que o demandante teve ciência acerca da consolidação da lesão.

Esse é o entendimento jurisprudencial:

***PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL.***

*Tratando-se de doença ocupacional equiparada a acidente do trabalho, diagnosticada já na vigência da Emenda Constitucional 45/2004, a prescrição aplicável é a trabalhista.*

*[...]*

*O marco prescricional a ser considerado é a data em que o trabalhador tem ciência inequívoca da consolidação e da extensão de suas lesões, consoante dispõe a Súmula 278 do STJ. Assim, considerando-se que esta ciência ocorreu a partir de 08.10.2008, há que ser reformada a sentença, porquanto entre a consolidação da lesão (após 08.10.2008) e o ajuizamento da presente demanda (16.07.2012) transcorreram menos de cinco anos.*

*(TRT4, RO 0000950-33.2012.5.04.0234, 2ª Turma, Relator RAUL ZORATTO SANVICENTE, DJ 10/10/2013). Grifei.*

As últimas lesões verificadas no autor, segundo informado pelo experto médico (fl. 313), e corroborado com os documentos às fls. 57/58, datam de 2012.

Diante de tal fato, bem como se considerando a prova colacionada aos autos e as peculiaridades da doença, verifica-se que ainda hoje não há a completa



5ª Vara do Trabalho de Canoas

## SENTENÇA

**0000910-07.2013.5.04.0205 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

consolidação da lesão para fins de início do prazo da prescrição total, consoante resposta ao quesito 13 da reclamada – fl. 320, carmim. No máximo, poder-se-ia dizer que a ciência/consolidação ocorreu em 25/03/2013, data em que o requerente teve ciência da relação entre as inúmeras lesões vivenciadas com à radiação existente no seu ambiente de trabalho (fl. 03).

Dessa forma, uma vez que a ação foi ajuizada em 15/07/2013 e que somente em 25/03/2013 teve ciência do nexó entre sua doença e o trabalho, reconheço que inexistente prescrição do direito de ação do requerente no caso em tela, quer total, quer parcial.

Não há prescrição a ser pronunciada.

### **2. Da doença ocupacional. Do dever de indenizar.**

O reclamante afirma que foi contratado pela reclamada em 27/01/1988, laborando até 1º/02/1990. Aduz que trabalhou como assistente técnico especializado, realizando a manutenção das câmaras frias da demandada. Refere que durante o referido período, a ré estocou carne contaminada por radiação ionizante proveniente de Chernobyl. Relata que a Ação Civil Pública nº 89.04.01659-2/RS comprova a existência desse estoque de carne contaminada. Assevera que, diariamente, adentrava em câmaras frias, nas quais eram guardados os mencionados alimentos contaminados. Notícia que desenvolveu diversos problemas de saúde, tais como oligospermia, hipoespermato gênese, tumor maligno na tireóide, disfunção erétil, câncer maligno na cabeça (carcinoma epidermóide) e linfonodo mediastinal (linfoma nas proximidades dos pulmões). Aponta que, em 25/03/2013, teve a confirmação de que tais sintomas estavam ligados com a exposição à radiação a que foi submetido quando laborou para a demandada. Postula, dessa forma, o pagamento de indenização por danos materiais referentes a despesas com medicamentos e despesas médicas, bem como danos morais.

A demandada sustenta que não cabe a ela arcar com as despesas indicadas na inicial, na medida em que o órgão previdenciário, mediante o SAT (seguro contra acidentes de trabalho), deveria ser responsável pelo pagamento dessas



5ª Vara do Trabalho de Canoas

**SENTENÇA**

**0000910-07.2013.5.04.0205 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

indenizações. Nega que existissem níveis de radiação em suas dependências suficientes a causar danos.

Inicialmente, cabe destacar que a responsabilidade do empregador, no caso de acidente do trabalho e doença ocupacional, decorre da aplicação da teoria do risco da atividade, incidindo a responsabilidade civil objetiva, que independe da existência de culpa ou dolo, nos termos do parágrafo único do art. 927 do Código Civil de 2002.

Veja-se que a menção que a Constituição da República faz no art. 7º, XXVIII, à culpa ou dolo do empregador, não limita a responsabilidade decorrente de acidente de trabalho a essas hipóteses, pois, segundo interpretação histórica, teve como objetivo, além de trazer dita indenização para o nível dos direitos fundamentais, alargar os casos de indenização, não mais a restringindo somente quando houvesse as figuras do dolo ou da culpa grave, tal como tratava a Súmula 229 do Supremo Tribunal Federal à época. Não cabe, hoje, o operador do Direito utilizar-se de uma interpretação restritiva da Constituição com relação a uma norma que, desde o seu nascedouro, teve como valor a ampliação e a efetivação de um direito ao trabalhador acidentado, mormente com atenção ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

Assim, caso configurado o prejuízo material e o nexo casual com a doença ocupacional, devida a indenização.

É possível a cumulação da indenização civil com a percepção do benefício previdenciário, pois os institutos possuem causas e naturezas distintas.

Com efeito, a primeira está fundada no ato ilícito do empregador, com natureza de direito privado, destinando-se ao ressarcimento econômico, mas, especialmente, à compensação do obreiro pela lesão física causadora da sua incapacidade laborativa, ainda que não permanente, a qual redundará em natural dificuldade de progresso profissional ou mesmo de retorno ao mercado de trabalho.

Já o benefício previdenciário tem causa no seguro social, com natureza de direito público, e que objetiva garantir as necessidades básicas ordinárias do segurado.



5ª Vara do Trabalho de Canoas

**SENTENÇA**

**0000910-07.2013.5.04.0205 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, órgão recursal da matéria antes das alterações de competência advindas da Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004:

*CIVIL E PROCESSUAL. ACIDENTE DE TRABALHO. SEQÜELA LIMITADORA DA CAPACIDADE. PENSIONAMENTO. NATUREZA. MANUTENÇÃO DO EMPREGADO ACIDENTADO NO TRABALHO. DESLIGAMENTO APÓS ALGUM TEMPO. DIES A QUO DA PRESTAÇÃO MENSAL. CC, ART. 1.539. EXEGESE.*

*I. Diversamente do benefício previdenciário, a indenização de cunho civil tem por objetivo não apenas o ressarcimento de ordem econômica, mas, igualmente, o de compensar a vítima pela lesão física causada pelo ato ilícito do empregador, que reduziu a sua capacidade laboral em caráter definitivo, inclusive pelo natural obstáculo de ensejar a busca por melhores condições e remuneração na mesma empresa ou no mercado de trabalho.*

*II. Destarte, ainda que mantido o empregado nas suas funções anteriores, o desempenho do trabalho com maior sacrifício em face das seqüelas permanentes há de ser compensado pelo pagamento de uma pensão indenizatória, independentemente de não ter havido perda financeira concretamente apurada.*

*III. Recurso especial não conhecido.*

(REsp n. 324.149-SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª Turma, unânime, DJU de 12.08.2002)

Assim, eventual benefício previdenciário cabível ao autor não tem o condão de afastar a indenização civil decorrente da doença profissional (acidente de trabalho) ou mesmo de minorar o seu *quantum*.

O perito médico, em seu laudo, aponta que o reclamante apresentou indícios médicos de sequelas de exposição a substâncias radioativas durante seu pacto laboral. Refere que o reclamante expôs-se a substâncias radioativas de forma direta, trabalhando em local em que havia o armazenamento de produtos contendo essas substâncias, e considerando que as lesões apresentaram um fator estocástico, isto é, independente da sua dose, ocorreu lesão em quatro locais: testículos, tireóide, couro cabeludo e tórax. Conclui que há relação denexo causal entre o quadro clínico e o trabalho do autor, bem como ele é



5ª Vara do Trabalho de Canoas

## SENTENÇA

**0000910-07.2013.5.04.0205** Ação Trabalhista - Rito Ordinário

considerado apto ao trabalho.

Em laudo complementar (fls. 696), o experto ratifica os termos do laudo original, aduzindo que o autor ficava, diariamente, exposto a *25.000 toneladas de carne com substâncias radioativas*.

Nesse contexto, resta demonstrado pela prova pericial que o reclamante foi acometido por doença ocupacional, com sequelas graves. O perito médico de confiança do Juízo é contundente ao afirmar que há nexo causal entre as lesões apresentadas pelo demandante e as condições de trabalho a que foi submetido (radiação).

As alegações da reclamada não têm o condão de afastar as conclusões periciais, as quais acolho, em face do caráter eminentemente técnico da prova. Assim, diante dos danos verificados e do nexo causal com a doença profissional, faz jus o autor à indenização de natureza civil.

Veja-se que, no caso em tela, mesmo que se aplicasse a responsabilidade subjetiva, seria devida a indenização, pois a culpa do empregador é flagrante, ao não ter tomado as providências para evitar o contato do autor com a carne contaminada. Demonstrado está que a reclamada armazenou, em suas dependências, alimentos contaminados por radiação, consoante se verifica nos autos da Ação Civil Pública nº 89.04.01659-2/RS (ex: fl. 531 – *a contaminação por radioatividade da carne importada restou provada*).

### 2.1. Dos danos materiais.

O demandante, em função das doenças decorrentes da contaminação radioativa, postula o ressarcimento do prejuízo material vivenciado, referente a despesas com medicamentos e despesas médicas.

Diante dos inúmeros tratamentos a que o autor teve que se submeter, configurado está o prejuízo material em questão. Desse modo, faz jus ao ressarcimento dos gastos com seu tratamento.

A reclamada não impugna especificamente os valores das despesas apresentados nas tabelas das fls. 127-129 (medicamentos) e 158-160 (despesas médicas), ou a forma de cálculo.



5ª Vara do Trabalho de Canoas

## SENTENÇA

**0000910-07.2013.5.04.0205** Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Diante das lesões noticiadas nos autos, e corroboradas pelo experto médico, as despesas indicadas são condizentes com os tratamentos a que o autor foi submetido. Ressalta-se que as despesas elencadas às fls. 126/160 são superiores aos valores informados à fl. 10, objeto de postulação.

Dessa forma, diante da delimitação imposta na inicial (fl. 10), defiro ao autor o pagamento de indenização por danos materiais referentes a despesas com medicamentos e despesas médicas, no montante de R\$ 62.735,10 à data de 05/07/2013 (fls. 127-129 e 158-160), atualizáveis pelos mesmos critérios de correção dos débitos trabalhistas e acrescidos de juros moratórios desde o ajuizamento da ação (art. 883 da CLT), que deverão ser contados a razão de 1% ao mês (art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91).

### 2.2. Dos danos morais.

O autor pede indenização por danos morais em virtude da doença profissional. Entendo caracterizado o abalo moral experimentado, haja vista a ocorrência da doença ocupacional equiparada à acidente de trabalho. Ressalto que a situação apresentada reflete a hipótese de dano moral puro, ou *in re ipsa*, inerente ao próprio fato ocorrido, e que não reclama prova, porquanto, além da dificuldade de produzi-la em juízo, o prejuízo é evidente.

Nesse sentido é o entendimento de Sérgio Cavalieri Filho, em sua obra Programa de Responsabilidade Civil (2ª ed., Malheiros, 2000, p. 79/80):

*... por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais.*

(...)



5ª Vara do Trabalho de Canoas

## SENTENÇA

0000910-07.2013.5.04.0205 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

*Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras de experiência comum.*

Cumprido frisar que a partir da Constituição Federal de 1988 não mais se discute sobre a reparabilidade do dano moral (inciso X do art. 5º), que atinge os direitos mais valiosos do homem, tais como a intimidade, a vida privada, a honra, a reputação e a dignidade. Deve-se ter em conta que o dano moral consiste em lesão a direitos relacionados à esfera extrapatrimonial do indivíduo.

Na presente hipótese, o autor teve abalo em sua honra subjetiva, que é o sentimento próprio sobre os atributos físicos, morais e intelectuais de cada pessoa.

Como mencionado no tópico anterior, não há falar em culpa exclusiva do reclamante no acidente, a fim de se cogitar da quebra do nexos causal entre a situação de risco provocada pela reclamada e o dano.

Nesse contexto, tenho que o reclamante faz jus à indenização pelo dano moral experimentado em função da doença profissional em si e mormente diante dos desdobramentos advindos da exposição à radiação, conforme comprova o laudo médico.

Deiro indenização por dano moral, no montante de R\$ 400.000,00 à data da publicação da sentença, corrigíveis a partir de então pelos critérios de atualização dos débitos trabalhistas e acrescidos de juros moratórios desde o ajuizamento da ação (art. 883 da CLT), que deverão ser contados a razão de 1% ao mês (art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91). O pedido é deferido em tal montante (R\$ 400.000,00), segundo um critério de razoabilidade, por entender o valor compatível com os danos sofridos, em quatro partes distintas do corpo humano – *testículos, tireóide, couro cabeludo e tórax* –, e com toda a *via crucis* a que foi submetido ao autor em face da sua condição de saúde, ainda que não esteja incapacitado para o trabalho:

- a) hipoespermatogênese/infertilidade;





5ª Vara do Trabalho de Canoas

## SENTENÇA

0000910-07.2013.5.04.0205 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

- b) neoplasia maligna da glândula tireóide, com tireoidectomia total;
- c) neoplasia maligna de pele;
- d) linfoma de mediastino;
- e) tumor de couro cabeludo e da região torácica (fls. 710-711).

### 3. Das contribuições previdenciárias e dos descontos previdenciários e fiscais.

Não há incidência de contribuições previdenciárias e fiscais.

### 4. Do benefício de AJ e dos honorários advocatícios.

O reclamante requer a concessão de honorários advocatícios e o benefício da assistência judiciária gratuita.

O art. 133 da Constituição Federal, que prevê a indispensabilidade do advogado à administração da justiça, não revogou o *jus postulandi* do empregado e do empregador na Justiça do Trabalho, princípio processual normatizado nos arts. 791 e 839, a, da CLT, haja vista haver expressa remissão naquele dispositivo aos “limites da lei”, o que autoriza as exceções legais à regra constitucional.

Tampouco o novo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994) retirou-lhes o direito de, pessoalmente, independentemente de advogado, postular perante o juízo trabalhista e praticar os atos próprios do exercício do direito de ação. Efetivamente, o art. 1º, I, dessa Lei disciplina que, dentre as atividades privativas da advocacia, está “a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais”. Ainda que o § 1º do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil preveja que a lei posterior revoga a anterior quando com esta incompatível, o referido inciso I do art. 1º do Estatuto da OAB teve sua eficácia limitada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.127-8, na qual o STF excluiu a aplicação do dispositivo no âmbito da Justiça do Trabalho, bem como dos Juizados de Pequenas Causas e da Justiça de Paz.



5ª Vara do Trabalho de Canoas

## SENTENÇA

**0000910-07.2013.5.04.0205** Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Não havendo, portanto, a obrigatoriedade da presença do advogado no Processo do Trabalho em demandas relativas à relação de emprego, é inadmissível que, tão-somente em decorrência da sucumbência, seja o litigante - empregado ou empregador - responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária.

Incabíveis os honorários advocatícios decorrentes meramente da sucumbência nas ações atinentes à relação de emprego, remanesce o direito a honorários assistenciais, decorrentes do benefício da assistência judiciária, com instituição na Lei nº 1.060/50 e disciplina na Lei nº 5.584/70.

Nos termos das Súmulas 20 do TRT, 219 e 329 do TST, estando o trabalhador assistido por advogado credenciado pelo sindicato da categoria e demonstrada a sua condição de miserabilidade, são devidos o benefício de AJ e os honorários correspondentes.

No caso dos autos, o reclamante não junta credencial sindical, não estando preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de AJ.

Indefiro o pedido de honorários advocatícios e assistenciais.

Entretanto, com fulcro no § 3º do art. 790 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537 de 27/08/02, tendo em vista a declaração de pobreza da fl. 14 (de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SDI-1), defiro o benefício da justiça gratuita.

### 5. Dos honorários periciais.

Sucumbente a reclamada na pretensão objeto da perícia, deve arcar com os honorários periciais, conforme regra do art. 790-B da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537/2002. Assim, fixo os honorários do perito médico em R\$ 2.500,00, observado o trabalho prestado e as peculiaridades regionais.

ANTE O EXPOSTO, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a presente ação, para condenar para condenar **Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB** ao pagamento para **José Antonio**



5ª Vara do Trabalho de Canoas

**SENTENÇA**

**0000910-07.2013.5.04.0205** Ação Trabalhista - Rito Ordinário

**Oliveira dos Santos**, observados os critérios estabelecidos na fundamentação, das seguintes parcelas:

- a) indenização por danos materiais referentes a despesas com medicamentos e despesas médicas, no montante de R\$ 62.735,10 à data de 05/07/2013;
- b) indenização por dano moral, no montante de R\$ 400.000,00 à data da publicação da sentença.

A sentença é líquida, devendo o valor ser acrescido de juros e correção monetária, na forma da lei e da presente fundamentação. A reclamada pagará custas de R\$ 9.400,00, complementáveis ao final, calculadas sobre o valor de R\$ 470.000,00 provisoriamente arbitrado à condenação, bem como os honorários do perito médico, ora fixados em R\$ 2.500,00, corrigíveis pelo critério contido na Súmula nº 10 deste TRT. Concedo ao reclamante o benefício da gratuidade da justiça. Cumpra-se após o trânsito em julgado. Publique-se. Intimem-se as partes. Nada mais.

**Márcio Lima do Amaral**  
**Juiz do Trabalho**